

# A TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS

SILVA, Clodoaldo José Da

Acadêmico do Curso de Graduação em Administração da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

SILVA, Danilo De Oliveira

Docente do Curso de Administração da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

## RESUMO

A preocupação com a Transparência na administração pública vem de muito tempo atrás, devido aos atos controversos praticados, e falta de clareza nas atividades dos gestores públicos. Com isso a cobrança da sociedade por visibilidade e acesso aos atos dos gestores públicos vem se intensificando. O presente trabalho propõe-se a discutir os principais aspectos da Transparência. Mas para isso é necessário realizar uma análise destes aspectos, identificando o que foi essencial para a Administração pública tornar seus atos ou atividades mais claros e se aproximar da sociedade. Buscando identificar os tipos de controles utilizados como o controle social, externo e interno; e quais leis foram necessárias para sua implantação.

**Palavras-chave:** Gestão Pública, Lei de acesso á informação, Transparência.

## ABSTRACT

The concern for transparency in public administration comes from long ago, due to controversial acts committed, and lack of clarity in the activities of public managers. With this charging for visibility and access to acts of public managers has been intensifying. The present work intends to discuss the main aspects of transparency. But for this it is necessary to conduct a review of these aspects, identifying what was essential for the Government to make their actions or activities clearer and move closer to the society. Seeking to identify the types of controls used as social control, internal and external; and which laws were required for your deployment

**Keywords:** Access to information Law, Public administration, Transparency.

## 1. INTRODUÇÃO

A preocupação com transparência na gestão pública remonta há meio século, com a implementação da administração pública gerencial na Inglaterra. Porém,  
**REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA DE CIÊNCIAS APLICADAS DA FAIT. n. 1. Maio, 2017.**

somente na última década do século XX esse conceito ganhou expressão social, passando a integrar a agenda governamental (Cruz 2012 apud Heald, 2003, p.723).

O presente estudo busca, através de revisão bibliográfica, a identificação dos aspectos da transparência da Administração pública, para encontrar quais são as dificuldades da aplicação da transparência, quais os tipos de fiscalização, controles ou ferramentas utilizados. E quais leis que regulamentam a transparência e o acesso as informações dos atos das entidades públicas.

## 2. CONTEÚDO

No art. 37 constituição federal de 1988, estão expressamente previstos 5 princípios básicos da administração pública, e o princípio da publicidade é um deles. E deve ser aplicado em todos os atos da administração pública direta e indireta, que incluem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (BRASIL, 1988).

Platt Neto (2005), afirma que o princípio da publicidade se caracteriza por proporcionar o acesso do povo aos atos praticados pela administração pública, tornando possível o controle social, sendo que a publicação dos atos ou o acesso às informações é de caráter educativo, informativo ou de orientação social. Destaca também que os entes públicos são obrigados a realizar a prestação de contas ou torna-las públicas.

Em relação ao princípio da publicidade, Di Pietro (1997), argumenta que as atividades desenvolvidas por toda a Administração pública devem ser de fácil acesso aos interessados, e esse direito aos acessos dos processos administrativos precisam ser mais amplos que os acessos a processos judiciais, sendo que esse direito não deve ser exercido de forma abusiva para não atrapalhar os serviços da administração pública.

A publicidade integra a transparência da gestão pública, pois a publicidade e a clareza das atividades da administração pública são um elemento básico para conceituar a transparência, porém as informações que são divulgadas devem estar compreensíveis para todos, para serem chamadas de transparente. Da mesma forma, uma ação de simples entendimento a população sem que tenha a publicidade

correta, também não pode ser citada com transparente. Para tanto, ser transparente embasa-se em fatores como relevância, confiabilidade e oportunidade, mas dados irrelevantes podem tornar obscuras as informações. Informações sem veracidade causa desinformação, deseducação e descrédito em relação a administração pública, Platt Neto et al (2005)

A palavra transparência, de acordo com o dicionário Michaelis, significa clareza e limpidez, algo que é feito de forma limpa para todos verem. De acordo com o art. 3º da lei 12527 (BRASIL, 2011), a transparência pública é um a forma de garantir um direito fundamental, que é o de acesso à informação, sendo necessário que seja executada seguindo os princípios básicos da administração pública, como a publicidade e o sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse da sociedade; uso de meios de comunicação através da tecnologia da informação; incentivo a cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social.

Para Angélico (2012), “Transparência, portanto, tem relação com fluxo de informação, mas também com a qualidade da informação (melhorar a compreensão) e com o uso dessa informação [...]”, ou seja, o acesso as informações ou aos dados divulgados pelas administrações públicas, devem ter clareza para que todos possam compreender e fiscalizar tais informações.

Para Tristão (2002), “Considera-se transparência a democratização do acesso às informações, em contraposição ao sigilo das mesmas”, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de ter o acesso as informações das atividades da administração pública e sem ocultamento de qualquer informação.

No artigo 5º da lei 12527 (BRASIL, 2011), diz que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. “O setor público deve, além de dar publicidade aos atos, deve fornecer informações claras para a sociedade, junto dos dados divulgados, de forma que todos entendam e tenham como avaliar a atuação da administração pública”, Evangelista (2010).

Sobre o acesso às informações das contas das administrações públicas, Cruz (2012), argumenta que colocar as informações das contas da administração pública para o acesso de todos é um modo de tornar transparente e claro o acompanhamento da execução orçamentaria e das finanças públicas, mas ressalta que ao darem publicidade das contas públicas não significa que tudo esteja realmente transparente, é preciso que as informações comuniquem o real sentido que precisam expressar e não se pareçam enganosas.

Martins e Véspoli (2013) argumentam “[...] é fundamental definir e apresentar os mecanismos de controle social, participação e transparência que se encontram disponíveis ao cidadão para que, de posse desses conhecimentos possa instrumentalizar-se e contribuir para uma sociedade mais justa”, portanto, para a participação de todos no controle e a transparência dos atos da administração pública, são necessários melhorias nas ferramentas que dão acesso a informações para que todos participem e compreendam as informações.

De acordo com o paragrafo único do art. 1º da lei 12527, (Brasil, 2011), ficam subordinados a Lei de acesso a informações: os órgãos públicos da administração direta e da administração indireta, que inclui as autarquias, empresas públicas, as fundações públicas, sociedades de economia mista e demais entidade pelo estado.

Essa lei foi criada com o intuito de tornar a Administração pública mais transparente e fazer com que todo cidadão acesse mais facilmente as informações que são de caráter público, e há obrigações, prazos e procedimentos para a publicação desses dados. Apesar de leis anteriores, que também citavam a transparência das contas públicas, essa foi a primeira a estabelecer a obrigatoriedade das prestações de contas, em todas as áreas da Administração pública direta e indireta, e instituições não governamentais que recebam verbas públicas (BRASIL, 2011).

Garrido (2012), afirma que a LAI, a Lei de Acesso a Informações, é uma forma da Administração pública, tornar pública seus atos e fazer suas prestações de contas, mas essa lei abrange uma extensão de situações e por isso é necessário modernizar e aprimorar os sistemas constantemente, para que cidadãos tenham acesso a informações que procuram de forma precisa e condições adequadas.

Segundo Lock, (2004), "transparência e o controle popular na gestão fiscal é norma de caráter obrigatório." Para Martins Júnior, a participação popular na administração pública "permite um grau mais elevado de correspondência entre as políticas públicas e as demandas sociais [...] e atribui legitimidade substancial às decisões estatais" (2004, p. 296).

Lima (2008) cita que os sistemas que acompanham e têm a missão de fiscalizar os atos da administração pública e a aplicação dos recursos público, são vinculados ao poder legislativo e tem o auxílio dos TCU, o Tribunal de conta da União, este órgão é especializado na fiscalização contábil, financeira e orçamentária. E buscando se adequar ao que pede a sociedade em relação a prestação de contas e a transparência administrativa, a Administração Pública brasileira tem desenvolvido processos que fazem o gerenciamento dos resultados que impõe o controle social de seus atos e esse controle é essencial na verificação dos resultados, porque acaba evitando excessos do poder público, fazendo com que seja pautado o interesse coletivo acima de tudo. Tendo em vista uma fiscalização que busca orientar, corrigir ou punir atos falhos ou desvios e demonstrando a veracidade das atividades praticadas pela administração pública.

De acordo com Bittencourt (2008), existem várias modalidades de controle da administração pública, mas as principais são as seguintes: a que há o posicionamento de quem executa o controle; a que é feita pelo administrativo, legislativo ou judiciário; a que é feita o controle de acordo com o ato do administrador, que pode ser durante, antes ou depois; e a que é feita como objeto de controle.

O autor mencionado acima, também cita que, existem dois sistemas de controles da administração pública, definidos de acordo com Constituição Federal de 1988, o controle interno e o controle externo.

De acordo com Conti (2011), os controles internos são feitos pela própria administração pública. Bittencourt (2008), argumenta que controle interno é definido como um conjunto de medidas utilizadas pela organização ou administração pública, com o intuito de dirigir e controlar suas operações, se utilizando de métodos, processos e o plano da organização, em que se sistematiza, orienta e se faz uma

otimização das atividades realizadas, e verificar se os atos realizados estão corretos, durante a utilização de recursos e de acordo com a legislação e normas.

De acordo com Silva (2008), o controle externo visa fiscalizar atos da administração pública, por meio de órgãos externos que são o legislativo (controle parlamentar direto), Tribunal de contas e o controle jurisdicional. E também afirma que a fiscalização feita pelos órgãos do controle externo é verificar se os atos da administração pública não estão infringindo os meios legais e se são compatíveis com os fundamentos jurídicos que regem o direito administrativo.

Para Lima (2008, p.11) “[...] controle Externo busca tutelar as primazias da moralidade administrativa, cidadania, e participação popular, que são fundamentos da legitimidade do Estado Moderno a que o Brasil está submetido enfaticamente pela Carta Magna”, portanto, controle externo é uma fiscalização que legitimamente busca através do que está na constituição federal, verificar o cumprimento dos deveres da administração pública.

Em relação ao controle externo, um exemplo desse tipo de controle é o realizado pelos tribunais de contas. Silva (2008) define os tribunais de conta como órgãos que são dotados de autonomia, estrutura e competências assim como o poder judiciário, e têm a função de fazer o controle da administração pública, por meio de fiscalização dos atos administração pública, como: a contabilidade, as movimentações financeiras, orçamentos, patrimônios e operações. E que cabe aos tribunais de contas o parecer prévio e julgamento das contas da administração pública.

Outro tipo de controle externo é o realizado pelo poder Legislativo, Silva (2008) argumenta que o controle parlamentar direto é a fiscalização e o controle feito pelo legislativo, função que está na constituição federal. Pacce (2014) argumenta que o controle exercido pelo legislativo sobre a administração pública baseia-se com elaboração das leis e atribuições delegadas ao poder legislativo, que estão na constituição federal e devem ser exercidos na forma e limites prescritos, para que não sejam violada a constituição federal.

### **3. MATERIAIS E MÉTODOS**

O presente trabalho foi realizado através de revisão bibliográfica, se utilizando de alguns livros de autores especialistas em direito administrativo, autores de artigos científicos publicados em revistas de instituição universitárias e de outros órgãos públicos, todos os materiais foram separados por ordem a fim de realizar um estudo exploratório e qualitativo de seus conteúdos. Também foram utilizadas a lei que regulamenta o assunto e partes do texto da Constituição Federal para realizar alguns argumentos do trabalho.

#### 4. CONCLUSÕES

Através do estudo realizado, percebe-se a relevância da Transparência da administração pública para a sociedade. Tendo em vista a publicidade dos atos ou atividade das entidades públicas, como algo essencial para que a população tenha acesso e ciência do que é feito pela administração pública. A transparência dos atos públicos para realmente ser transparente, necessita que os dados divulgados sejam claros e compreensíveis, além do mais, a aplicação da transparência pública é um modo de democratizar as informações dos atos administrativos, e faz a integração de toda a sociedade com a gestão das entidades públicas, sendo também algo garantido pela constituição federal. Os controles existentes, o externo e interno, se complementam com o controle social que é a participação de todos no acompanhamento das atividades administração pública.

#### 5. REFERÊNCIAS

ANGELICO, Fabiano. **Lei de Acesso à Informação Pública e seus possíveis desdobramentos para a accountability democrática no Brasil**. Dissertação apresentada à Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/9905>> acessado em 20 de agosto de 2016.

BINENBOJM. Gustavo. **O princípio da publicidade administrativa e a eficácia da divulgação dos atos do poder público pela internet**. REDE- Revista Eletrônica de direito do Estado. ED. 19. Salvador. 2009. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-19-JULHO-2009-GUSTAVO%20BINENBOJM.pdf>> acessado em setembro de 2016.

BITTENCOURT, Joel de Q. **A Fiscalização da Administração Pública com foco no Desempenho.** Tribunal de Conta do Estado do Rio Grande do Sul. Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Jurueña. Especialização em Gestão Pública. Porto Alegre. 2008. Disponível em: <

[http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/institucional/esgc/biblioteca\\_eletronica/monografias/gestao/A%20FISCALIZACAO%20DA%20ADMINISTRACAO%20PUBLICA%20COM%20FOCO%20NO%20DESEMPENHO.pdf](http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/institucional/esgc/biblioteca_eletronica/monografias/gestao/A%20FISCALIZACAO%20DA%20ADMINISTRACAO%20PUBLICA%20COM%20FOCO%20NO%20DESEMPENHO.pdf)> acessado em 05 de agosto de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> acessado em 20 de agosto de 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Publicado no DOU em 18 de novembro de 2011. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)> acessado em 20 de agosto de 2016.

CONTI, José Mauricio; CARVALHO, André Castro. **O controle interno na administração pública brasileira: qualidade do gasto público e responsabilidade fiscal.** Direito Público. Porto Alegre, ano 8, n.37,2011. <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/684>

CRUZ, C. F. et al. **Transparência da gestão pública municipal: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios brasileiros.** Revista de administração pública, Rio de Janeiro 46 (1):153-76, jan./fev. 2012. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/rap/v46n1/v46n1a08.pdf>> acessado em 10 de agosto de 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 14ª ed., São Paulo: Atlas,2002.

Dicionário on line **Michaelis.** Disponível em: <<http://www.michaelis.uol.com.br>> Acesso em 20 de setembro de 2016.

EVANGELISTA, Lúcio. **Controle social versus transparência pública: Uma questão de cidadania.** Distrito Federal. 2010. Disponível em: < [http://www.cge.pr.gov.br/arquivos/File/Transparencia\\_e\\_Acesso\\_a\\_Informacao/controlesocialxtransparencia.PDF](http://www.cge.pr.gov.br/arquivos/File/Transparencia_e_Acesso_a_Informacao/controlesocialxtransparencia.PDF)> Acessado em 22 novembro. 2016.

GARRIDO, Elena Pacita Lois. **Lei de acesso às informações públicas.** Confederação Nacional de Municípios – CNM Revista Jurídica CNM / Confederação Nacional de Municípios – Brasília: CNM, 2012. Disponível em: <[http://www.leideacesso.cnm.org.br/leideacesso/pdf/Artigo\\_LeideAcessoInformacao.pdf](http://www.leideacesso.cnm.org.br/leideacesso/pdf/Artigo_LeideAcessoInformacao.pdf)> acessado em 03 de agosto de 2016.



LEONEL, Flávio Luiz de Freitas. **Lei Complementar nº 101/2000 e seus impactos em relação ao Estado de São Paulo e aos Municípios Paulistas na última década.** (Pós-graduação). Tribunal de contas de São Paulo (TCESP). Universidade de São Paulo (USP). 2012. Disponível em <[http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/sites/epcp/files/sites/ecp/files/arquivos/flavio\\_luiz\\_de\\_freitas\\_leonel.pdf](http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/sites/epcp/files/sites/ecp/files/arquivos/flavio_luiz_de_freitas_leonel.pdf)> acessado em : 09 de setembro de 2016

LIMA, Helton R. **Controle externo, administração pública e transparência administrativa.** Revista da AGU. Brasília, v. 7, n. 17, 2008. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:revista:2002;000710746>> acessado em 10 de setembro de 2016.

LOCK, F.N. **Transparência da gestão municipal através das informações contábeis divulgadas na internet.** Dissertação (mestrado em gestão pública para o desenvolvimento do Nordeste) — Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em <[www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20040210180938.pdf](http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20040210180938.pdf)> acessado em 02 de agosto de 2016.

MARTINS JR, W. P.. **Transparência Administrativa: publicidade, motivação e participação popular.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Martins, Pablo Luiz. Véspoli, Bianca de Souza. **O Portal da Transparência como Ferramenta para a Cidadania e o Desenvolvimento.** Revista de Administração da FATEA. Vol.6, Nº 6. Lorena. 2013. Disponível em: <<http://publicacoes.fatea.br/index.php/raf/article/viewArticle/627>> acessado em 02 de setembro de 2016.

MELO, Verônica Vaz de. **Tribunal de contas: história, principais características e importância na proteção do patrimônio público brasileiro.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11198](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11198)>. Acesso em set 2016.

PACCE, Carolina D. **Controle Parlamentar da Administração Pública na Legislação Brasileira: A Eficácia dos mecanismos de solicitação de informação.** Revista Digital de Direito Administrativo. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. v. 1, n. 2. Ribeirão Preto. 2014. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/rdda/article/view/77949](http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/77949)> acessado em 10 de setembro de 2016.

PLATT NETO, O. A. et al. **Publicidade e transparência nas contas públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública brasileira.** In: CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 5., 2005, São Paulo. *Anais...* São Paulo: FEA/USP 2005. Disponível em: <<http://www.congressosp.fipecafi.org/web/artigos52005/89.pdf>> acessado em 03 de agosto de 2016.

SILVA, Guilherme de Abreu e. **O controle externo da administração pública.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2905](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2905)>. Acesso em ago 2016.

TRISTÃO, Gilberto. **Transparência na administração pública.** VII Congresso Internacional CLAD sobre a Reforma do Estado e da Administração Pública, Lisboa, Portugal, 2002. Disponível em <<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/CLAD/clad0043714.pdf>> acessado em: 02 de agosto de 2016.